



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC 15800/15

Jurisdicionado:	PREFEITURA MUNICIPAL DE SERTÃOZINHO.
Autoridade responsável:	Antônio Ribeiro Filho
Assunto:	Exame da legalidade de ato de admissão de pessoal decorrente de processo seletivo, promovido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, no exercício de 2008, com o objetivo de prover cargos públicos de Agentes comunitários de Saúde – ACS – ACE EC-51.
Decisão:	Ilegalidade do vínculo da Sra. Lucilene da Silva Baracho, exercendo cargo efetivo como Agente Comunitário de Saúde e dos pagamentos dele decorrentes, assinando-se prazo de 60 (sessenta) dias ao atual gestor para a regularização da situação.

ACÓRDÃO AC1 - TC - 00198/21

RELATÓRIO

Versam os presentes autos do exame da legalidade de ato de admissão de pessoal decorrente de processo seletivo, promovido pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho, no exercício de 2008, com a finalidade de prover cargos públicos de Agentes comunitários de Saúde – ACS – ACE EC-51.

A Auditoria apontou a ausência de várias peças essenciais à análise da legalidade do ato de admissão, no caso, de apenas uma servidora, para o cargo de Agente comunitário de Saúde – ESF 02 – Zona rural, Sra. Lucilene da Silva Baracho, quais sejam:

a) Legislação que criou o cargo oferecido; b) Ato constitutivo da comissão do processo seletivo; c) Comprovação da publicação do edital do processo seletivo; d) Relação dos candidatos inscritos; e) Relação dos candidatos presentes às provas; f) Relação dos candidatos ausentes às provas; g) Cópias das provas escritas realizadas no certame; h) Cópia do relatório da comissão do processo seletivo; i) Ato de homologação do processo seletivo e sua publicação em órgão oficial; j) Ato de admissão e sua publicação em órgão oficial;

Disponibilização de apenas 08 dias entre o término das inscrições e a aplicação das provas (fl. 08, destes autos);

Ausência no edital de critérios objetivos para a avaliação das entrevistas, assim como a composição da banca examinadora, com alto grau de subjetividade da avaliação;

Definição da nota da entrevista como nota final para efeito de classificação no certame;

Ausência no edital da possibilidade de interposição de recursos da prova escrita e da entrevista, bem como dos resultados destas;

Não observação do critério de desempate por idade, envolvendo candidatos com 60 anos ou mais;

Não previsão de curso de formação inicial, com infração ao art. 6º da Lei 11.350/2006.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Foi assinado prazo por meio da **Resolução RC2 – TC -00166/16** à gestora à época, Senhora Márcia Mouzinho Araújo, para que enviasse a este Tribunal a documentação reclamada pela Auditoria.

Posteriormente, houve assinação de prazo (**Acórdão AC2 - TC 01021/17**) ao Prefeito, José de Sousa Machado, a fim de que fossem adotadas as providências pertinentes com vistas ao cumprimento da determinação desta Corte.

Em ambas decisões, os interessados prestaram esclarecimentos, mas sem apresentação da totalidade dos documentos reclamados pela Auditoria.

PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL

A representante do Ministério Público junto ao Tribunal, no PARECER Nº 01081/19, observou que, *"a despeito de todo empenho empregado para que o gestor responsável pelo certame, e bem assim os seguintes gestores, trouxessem a documentação reclamada, inclusive o ato de nomeação, as referidas peças não foram apresentadas. Provavelmente porque não existem"*. E concluiu que, *"diante da insuficiente instrução para se proceder à análise da legalidade do ato, é de se opinar pela ilegalidade do vínculo e pagamentos dele decorrentes, assinando-se prazo ao gestor para a regularização da situação, cuja verificação de cumprimento deve ser acompanhada no âmbito da Prestação de Contas do exercício em que for prolatada a decisão meritória do presente processo"*.

VOTO DO RELATOR

No Documento n.º 57826/17 (cumprimento de decisão) apresentada pelo Prefeito José de Sousa Machado foi apresentada a Lei n.º 148/2007 (fls. 108/112) e do Termo de Ajustamento de Conduta de fls. 114/116. Quanto às falhas relativas ao edital do concurso (itens 2 a 7), não houve manifestação do defendente. Informa ainda a defesa que tentou de diversas maneiras localizar os documentos solicitados por este Tribunal, porém não logrou êxito em sua totalidade, pelo fato de tais documentos terem sido supostamente extraviados dos arquivos da Prefeitura.

Na análise da defesa, o Órgão de Instrução verificou que dentre a documentação reclamada, apenas foi enviada pela Prefeitura Municipal de Sertãozinho a Lei n.º 148/2007 dispondo sobre a criação de vagas no quadro permanente da administração municipal, abrangendo o cargo de Agente Comunitário de Saúde (fls. 108/112), sem a constatação da data de referida publicação no Diário Oficial, permanecendo a inconformidade inicialmente apontada.

Quanto a juntada da cópia do Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta n.º 30/2008 (fls. 114/116) firmado entre o município de Sertãozinho e o Ministério Público do Trabalho, a Auditoria verificou que, embora boa parte do documento esteja ilegível, observou que tal termo de compromisso, em sua primeira cláusula, instituiu a obrigação do município em não contratar servidores para os seus quadros sem a prévia aprovação em concurso público (fl. 114). Em atenção ao Termo de Compromisso em questão, o Gestor municipal providenciou a realização do Processo Seletivo n.º 001/2008 (fls. 97/107), destinado ao preenchimento de uma vaga para o cargo de Agente Comunitário de Saúde, tendo sido aprovada a Sra. Lucilene da Silva Baracho em razão de ter obtido a maior pontuação no certame (fl. 92). Tendo concluído a Auditoria que, a documentação



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

apresentada em sede de defesa é insuficiente para atestar a legalidade do processo seletivo em comento, uma vez que restou ausente nos autos a maior parte da documentação reclamada por este órgão de instrução, considerando o disposto no art. 3º, inciso II, da Resolução Normativa RN n.º 13/2009.

Em pesquisa ao SAGRES 2020, verifica-se que a Sra. Lucilene da Silva Baracho, exerce cargo efetivo como Agente Comunitário de Saúde, com data de admissão de 02/06/2008 e recebeu em 2020 remuneração pelo Fundo Municipal de Saúde, no total de R\$ 10.437,00 no código do cargo 20000553 e pela Prefeitura de Sertãozinho R\$ 12.895,00 no código 20000308.

A obrigatoriedade da realização de processo seletivo público às contratações de Agentes Comunitários de Saúde (ACS) e Agentes de Combate às endemias (ACE) decorre de exigência constitucional, conforme disposto no art. 198, parágrafo 4º que determina:

Art. 198. As ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada e constituem um sistema único, organizado de acordo com as seguintes diretrizes: [...]

§ 4º Os gestores locais do sistema público de saúde poderão admitir agentes comunitários de saúde e agentes de combate às endemias por meio de processo seletivo público, de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para sua atuação.

Pelo exposto, diante da ausência da documentação comprobatória da regularidade do ato, o **Relator vota pela ilegalidade do vínculo** da Sra. Lucilene da Silva Baracho, exercendo cargo efetivo como Agente Comunitário de Saúde e dos pagamentos dele decorrentes, **assinando-se prazo de 60 (sessenta) dias** ao gestor para a regularização da situação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento.

DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC-15800/15 e considerando o relatório da Auditoria e o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal, os membros da 1ª Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, ACORDAM em dar pela ilegalidade do vínculo da Sra. Lucilene da Silva Baracho, exercendo cargo efetivo como Agente Comunitário de Saúde e dos pagamentos dele decorrentes, assinando-se prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor para a regularização da situação, sob pena de cominação de multa pessoal, prevista no art. 56, Inciso VIII da LOTC/PB em caso de omissão ou descumprimento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

*Publique-se, registre-se, intime-se e cumpra-se.
Sala das Sessões da 1ª Câmara do TCE-PB – Sessão Remota
João Pessoa, 04 de março de 2021.*

Assinado 5 de Março de 2021 às 10:04



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho

PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 11 de Março de 2021 às 11:49



Assinado Eletronicamente

conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Isabella Barbosa Marinho Falcão

MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO